



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00319/2016 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Define área de segurança de duzentos metros ao redor de escotas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica definida uma área de segurança de 200 (duzentos) metros ao redor de cada uma das unidades de ensino, tanto públicas quanto privadas, de qualquer natureza, onde ficam expressamente proibidas novas instalações e funcionamento de bares, ambulantes, casas de jogos eletrônicos, e demais estabelecimentos comerciais similares que vendam, forneçam ainda que gratuitamente ou entreguem bebidas alcoólicas ou cigarros, sendo vedado ao Município a concessão de alvará.

§ 1º - Fica limitada nesta Lei a medida de 200 (duzentos) metros, na área de segurança, também às mesas de bilhares e similares, revogando as disposições em contrário.

§ 2º - À distância a que se refere o "caput" do presente artigo, será considerada como a menor dimensão medida de qualquer ponto das divisas do estabelecimento de ensino e do estabelecimento comercial em análise.

§3º - Consideram-se bares e demais estabelecimentos comerciais similares os quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega de cigarros e bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§4º - Ficam ressalvados da proibição do "caput" os restaurantes, pizzarias e churrascarias.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, na pessoa de seu proprietário, locatário, representante legal, gerente ou funcionários, devidamente instalados, regularizados e em funcionamento, localizados dentro ou fora da área de segurança mencionada, que, comprovadamente, venham a vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar bebidas alcoólicas ou cigarros à menores de idade, terão seu alvará cassado e sua interdição.

§ 1º - As denúncias feitas junto à Prefeitura Municipal de São Paulo com as devidas comprovações do delito previsto nos artigos 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, poderão ser encaminhadas pelas entidades organizadas da sociedade civil, pelos conselhos comunitários de segurança, pelas autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes.

§ 2º - Todos os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, localizados dentro ou fora da área de segurança mencionada, deverão manter afixados, em seu interior, cartaz que contenha o número do diploma legal e os seguintes dizeres: É proibida a venda, o fornecimento ainda que gratuito, ou a entrega de bebidas alcoólicas ou cigarros a menores de idade.

Art. 3º - Os bares e demais estabelecimentos comerciais similares, localizados dentro da área de segurança mencionada, que, por sua natureza, funcionam exclusivamente em horário não coincidente com os do período escolar fundamental, médio ou profissionalizante, público ou privado, poderão exercer todas as suas atividades, devendo constar no alvará de funcionamento dos mesmos o horário de sua abertura e fechamento.

Parágrafo Único - O descumprimento do horário de abertura e/ou fechamento dos estabelecimentos comerciais anteriormente citados, previsto no alvará de funcionamento destes, implicará nas penalidades previstas no artigo seguinte.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, pela ordem:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 10 dias;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Caso o estabelecimento não possua alvará de funcionamento aplicar-se-á os itens I, II e IV.

§ 2º - Não se aplicará este artigo aos estabelecimentos definidos no artigo 2º, que terão seu alvará cassado e sua interdição determinada de imediato.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 09 de Junho de 2016.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.